

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	1.874-0/2008
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÁ
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	24-6-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21 /2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÁ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1)** O MUNICÍPIO PODERÁ CUSTEAR AS DESPESAS COM ENSINO SUPERIOR E INCLUI-LAS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, PREVISTO NO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE ATENDA PLENAMENTE AS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA; E **2)** QUANTO AOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) HÁ UMA ÚNICA HIPÓTESE PARA SUA UTILIZAÇÃO EM DESPESAS DO ENSINO SUPERIOR: EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 23 DA LEI Nº 11.494/2007 (LEI INSTITUIDORA DO FUNDEB), TAIS RECURSOS SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADOS QUANDO SE TRATAR, EXCLUSIVAMENTE, DA QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.874-0/2008**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 1.161/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta, mesmo se tratando de caso concreto, com base no artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar n. 269/2007, pois envolve interesse público relevante e, além disso, já existe prejulgado neste Tribunal sobre um questionamento semelhante, e, no mérito, **alterando-se** a redação contida no Acórdão nº 1.341/2003 e na Decisão Administrativa nº 16/2005, responder ao consulente que: **1)** o Município pode custear as despesas com ensino superior e inclui-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, **2)** quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica. Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao consulente cópias do relatório e Voto do Conselheiro Relator, do Parecer nº 019/CT/2008 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação e do Parecer do Ministério Público, e, ao final archive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS.



Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

TC
Fl. _____
Rub. _____

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	1.874-0/2008
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	24-6-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21 /2008

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça,
Dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

EM